

# **LICENÇA ESPECIAL DO MILITAR: A conversão em pecúnia, na reserva remunerada e não remunerada.**

*Messias Manoel Ignacio  
de Carvalho*

Sumário: 1. Introdução 2. Previsão Normativa 3. Possibilidade de Conversão - Jurisprudência 4. Situações Específicas Conforme Opção Escolhida 5. Simulação de Casos 6. Outras Interpretações 7. Conclusão

## **1. Introdução**

Tem sido objeto de grande discussão entre os militares, no âmbito de suas relações pessoais, inclusive com divulgação nas redes sociais, a temática a respeito do pagamento de direitos remuneratórios relativos à licença especial (LESP).

Muitas são as dúvidas e questões levantadas, em que se indagam quem faria jus a esses direitos, quais os parâmetros e limites para seu reconhecimento e que meios legais devem ser empregados para sua obtenção.

Por outro lado, notícias tem sido divulgadas, dando conta de militares que teriam alcançado decisões favoráveis em ações judiciais, nas quais reivindicaram indenização relativa à LESP.

Assim, diante de diversos questionamentos feitos por integrantes da carreira e com o propósito de esclarecer os pontos mais importantes desse assunto, propõe-se, por meio deste artigo, de forma simples e resumida, abordar alguns aspectos concernentes à remuneração do

profissional militar, mantendo-se o foco na questão dos direitos pecuniários decorrentes da licença especial.

## **2. Previsão Normativa**

Como é de conhecimento geral, em 28 de dezembro do ano de 2000, foi editada a Medida Provisória (MP) de nº 2.131 que, após diversas reedições, culminou com a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que reestruturou a remuneração dos militares.

Dentre várias modificações levadas a efeito pela MP, chamaram a atenção aquelas que extinguiram direitos remuneratórios da categoria, como o direito à percepção de proventos na inatividade baseados no valor do posto acima; o acréscimo de 1% do soldo relativo a cada ano de serviço trabalhado e o direito à licença especial, a cada 10 anos de efetivo serviço.

No que se refere à licença especial, estava ela prevista, até aquela data, no Artigo nº 68 da Lei nº 6.680 (Estatuto dos Militares), que assim versava:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

No parágrafo primeiro desse mesmo artigo, vinha a previsão do que ocorria com as licenças não gozadas:

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são

computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Com a aprovação da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, o Artigo 68 da Lei nº 6.880 e seus parágrafos foram revogados, passando a licença especial a ser regulada pelo Art. 33 da MP nº 2.215-10/2001, desta forma:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Note-se que a MP nº 2.215-10/2001 passa a prever a hipótese de conversão da licença em pecúnia, mas somente no caso de falecimento do militar.

Assim, no ano de 2001, aos militares que até a data de 29 de dezembro de 2000 tivessem completado um ou mais decênios de serviço e, portanto, adquirido o direito à licença especial, foi dada a oportunidade de optarem por gozar a licença, contá-la em dobro para efeito de inatividade ou tê-la convertida em pecúnia, no caso de falecimento.

Além dessas opções, também foi aberta a possibilidade de usar a licença para fins de aumento do adicional de tempo de serviço, sendo que cada licença passaria a contar para o militar um ano a mais de serviço.

Ocorre que a previsão da impossibilidade de converter a LESP em pecúnia, ainda em vida, tornou-se objeto de questionamento, porquanto deu contornos de direito previdenciário a uma figura jurídica que, em análise comparativa, parece mais afeta a normas trabalhistas, mesmo que consideradas no âmbito do serviço público.

Assim, o cerne do debate sobre a conversão da licença em pecúnia estaria na existência de um direito devido, porém não exercido ou usufruído, no tempo oportuno, fato que geraria um direito à indenização, tão logo constatado pela Administração Militar.

É de se considerar que a licença especial (em outras carreiras, licença-prêmio) foi concebida como um direito a que o militar faz jus, em decorrência do efetivo serviço desempenhado ao longo de 10 anos, de tal forma que, durante seu gozo ou na antecipação do tempo de serviço para passagem à reserva remunerada, ele permaneceria recebendo seus vencimentos normalmente.

Em outras palavras, são devidos os vencimentos, mesmo que não haja atividade laboral concomitante, pois tal situação decorre de contrapartida ou premiação legalmente constituída, em razão de efetiva prestação de serviço, durante longo e regular período de tempo.

Portanto, o trabalho exercido nos períodos em que o militar poderia estar em gozo da licença deve ser remunerado, independentemente das verbas que já receberia, caso houvesse optado por usar a licença de alguma outra forma. Aí o ponto justificador da indenização que corresponde justamente à conversão em pecúnia. O exercício de atividade em lugar do gozo da licença dá direito à indenização, sendo esta independente da contrapartida remuneratória resultante do trabalho exercido.

Sem adentrar com profundidade ao mérito, parece que os Tribunais Superiores, ao decidirem essa matéria, tiveram

entendimento nesse mesmo sentido, concluindo pela possibilidade de o servidor optar pela conversão da licença em pecúnia, ainda em vida, como solução mais razoável, conforme se verá nos julgados a serem analisados mais à frente.

Aliás, a hipótese de obter a conversão em pecúnia, em vida, é comum em outras carreiras do serviço público, sendo medida válida e totalmente pacífica nas respectivas legislações. Como exemplo, veja-se a previsão da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, conforme abaixo:

Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado.

Verificado o enquadramento legal da licença especial, importante conhecer o posicionamento dos tribunais nas questões que indagaram a validade ou não das previsões legais quanto à conversão da LESP em pecúnia.

### **3. Possibilidade de Conversão - Jurisprudência**

O *Supremo Tribunal Federal*, no julgamento do ARE nº 721.001/RG entendeu, por maioria de seus membros, que cabe ao servidor inativo o direito a receber indenização pecuniária por férias não gozadas ou por outros direitos de natureza remuneratória também não usufruídos, tendo em vista ser essa medida uma obrigação de natureza objetiva

da Administração, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse mesmo julgamento foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional, o que significa dizer que a decisão vincula as decisões tanto de processos futuros quanto dos já julgados, orientando as turmas de uniformização, turmas recursais e demais tribunais que tratarem da matéria.

Portanto, com essa decisão, o STF reconhece o direito do militar, em vida, poder converter a licença não gozada em pecúnia.

Seguindo o entendimento do *Supremo Tribunal Federal*, o *Superior Tribunal de Justiça* também vem decidindo pelo direito do militar ou servidor civil converter a licença em pecúnia. É o caso, dentre outros, do julgamento do REsp 1588856/PB de maio de 2016, tendo por Relatora a Ministra Regina Helena Costa.

Ainda, seguindo a mesma linha do que consolidou no julgamento do ARE nº 721.001/RG, o STF julgou novamente de modo favorável, ao direito à conversão no RE 927491, do ano de 2016, sendo Relator o Ministro Barroso.

Como se vê pelas decisões das cortes superiores, a questão se encontra pacificada na jurisprudência, não havendo mais dúvidas quanto ao reconhecimento desse direito ao militar que atenda às condições previstas em lei.

Cabe, no entanto, esclarecer mais três aspectos importantes ao debate, a fim de o militar não incorrer em erro ou tomar atitude precipitada, quando for decidir a conduta que pretenderá adotar sobre o assunto.

O primeiro aspecto se refere a distinguir quem teria o direito material passível de persecução em juízo.

O segundo aspecto tem a ver com os desdobramentos para aqueles que possuem o direito.

Já o terceiro diz respeito ao prazo para ajuizamento de ação, caso seja este o interesse.

## **4. Situações Específicas Conforme Opção Escolhida**

### **4.1. LESP Usufruída ou Contada em Dobro para Efeito de Inatividade:**

Inicialmente, por mais que pareça óbvio, há dúvidas a respeito da existência ou não de algum indício de direito para aqueles que optaram por usufruir da LESP ou que a utilizaram para contagem em dobro, na passagem para a reserva remunerada.

Nesses dois casos, não há previsão de conversão em pecúnia, pois a licença foi utilizada conforme uma de suas opções legais. Não há como retroceder e nem como compensar com trabalho ou qualquer prestação de serviço na ativa o período usufruído com a LESP.

### **4.2 LESP Convertida em Pecúnia no Caso de Falecimento do Militar:**

Para aqueles que optaram pela conversão da licença em pecúnia, no caso de falecimento, há a possibilidade de efetivá-la em vida. É esse o entendimento do STF e do STJ, sob a alegação de vedação ao enriquecimento sem causa e da responsabilidade objetiva da Administração em relação ao não gozo de direitos remuneratórios, no período oportuno, pelo servidor.

Conquanto não seja objeto deste estudo, há de se considerar que a natureza da licença especial não é a mesma da pensão militar. Assim, é válida e razoável a jurisprudência que indica a possibilidade da indenização ao militar, em vida.

#### **4.3 LESP Usada para Aumentar o Adicional de Tempo de Serviço:**

Um caso muito interessante e peculiar dentre as opções aqui tratadas diz respeito aos militares que fizeram a opção por usar a LESP para aumentar o adicional de tempo de serviço, desde 2001.

Essa opção não se amolda às duas que não contemplam a conversão (licença gozada ou contada em dobro para efeito de antecipação da inatividade). Por essa razão, a jurisprudência considerou ser possível aos militares que a ela aderiram obter a conversão da licença, não gozada e nem contada em dobro para fins de passagem à reserva, em pecúnia. Aqui, serão necessários alguns cálculos e ajustes, conforme será visto mais à frente.

#### **4.4 LESP do Militar que Rompeu o Vínculo com sua Força:**

Também possuem direito à conversão em pecúnia aqueles indivíduos que, não tendo completado o tempo para passagem à reserva remunerada, tiveram seu vínculo rompido com a Força a que serviram, contando com 10 ou mais anos de serviço até a data de 29 de dezembro de 2000, mas não tendo usufruído da licença.

### **5. Simulação de Casos**

Visando melhor compreensão do tema, sob o ponto de vista financeiro, serão analisados a seguir dois modelos hipotéticos e aproximados correspondentes às duas situações em que é possível a conversão da LESP em pecúnia.

Há de se considerar, no entanto, que a apresentação de cálculos precisos dependerá do trabalho técnico de um perito contábil, baseado em índices de correção monetária

e de aplicação de juros, conforme adotados pela justiça, em fase de cumprimento de sentença (execução).

## **1º Modelo**

O caso mais simples se refere a quem optou em converter a licença em pecúnia quando do falecimento.

Esses militares, segundo as decisões judiciais superiores já tratadas, tem direito a ter a licença especial convertida em pecúnia.

Segundo previsão do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, para cada mês da licença, eles fazem jus a uma remuneração.

## **2º Modelo**

Nesse caso, faz-se análise da situação do militar que optou pelo aumento do adicional de tempo de serviço.

Intencionalmente, a hipótese a ser analisada será aquela em que a vantagem provavelmente é a menor em relação aos ganhos com a conversão, o que significa dizer que outros casos tendem a corresponder a valores de indenização mais vultosos.

Desse modo, a hipótese é de um militar que contava com duas licenças adquiridas até 29/12/2000.

Segundo decisão do STJ, o militar nessa situação tem direito à conversão da licença em pecúnia. Entretanto, o pagamento da indenização deve sofrer os descontos e ajustes referentes aos valores que o militar recebeu a título de aumento do adicional por tempo de serviço. Dessa forma, a indenização é paga, após implemento de cálculo financeiro compensatório.

Nesse caso hipotético, o militar teria recebido desde o ano de 2001 a porcentagem de 2% a mais do soldo em virtude do acréscimo de dois anuênios, decorrentes de duas

licenças especiais adquiridas. Deverá calcular o total auferido com esse benefício e subtraí-lo do valor a ser pago pela conversão da LESP em pecúnia.

Um ponto importante que ele deve observar é que não só o valor financeiro do anuênio lhe será subtraído, mas também o tempo em si que lhe foi acrescentado ao total de seu tempo de serviço.

Assim, se contava com 21 anos de serviço, teve dois anuêniros relativos à LESP acrescentados e passou a contar 23 anos de serviço; voltará a contar 21 anos de serviço.

Em decorrência dessa diminuição do tempo de serviço, o militar deverá ficar atento à possibilidade de o tempo antes acrescentado e agora subtraído, ter-lhe, antes, gerado algum outro benefício de ordem financeira. Nesse caso, deverá também abatê-lo do valor da LESP a ser convertida em pecúnia.

No exemplo em pauta, suponha-se que o militar permaneceu na ativa após os trinta anos de serviço, vindo a auferir o **adicional de permanência**, ao completar 32 anos na ativa. Nesse caso, o adicional foi adquirido dois anos antes da data que o curso normal do tempo lhe garantiria tal benefício. Sem os dois anuêniros, a data para aquisição dos 5% do adicional de permanência terá que ser postergada por dois anos, o que implica devolução de 5% do soldo pelo período de dois anos em que teria recebido essa porcentagem a título de permanência.

Outra situação que carece de atenção é a ocorrência de promoção, após os 32 anos de serviço. Ao ser promovido a partir desse período, o militar recebe 5% do soldo a cada nova promoção.

Se, ao subtrair os dois anos de serviço, a promoção passar a se situar antes de completados os 32 anos, ele perderá os 5% do soldo, relativos à promoção após os 32 anos de permanência, considerando, neste exemplo, que ele só obteve uma promoção nessas condições. Nesse caso,

o valor do adicional deverá ser subtraído desde a época do começo de sua percepção, até a data em que receber a indenização da LESP.

Acrescente-se a tudo isso que, ao deixar de ter direito às verbas decorrentes do aumento do adicional de tempo de serviço, tal fato não se dará somente com aquelas recebidas antes da conversão da licença em pecúnia, mas será definitiva, deixando de compor sua remuneração futura. No modelo hipotético em análise, serão 7% do soldo a menos em caráter irrevogável.

Como se pode perceber, os cálculos da fase de liquidação de sentença (momento em que a justiça determina por meio de peritos os valores precisos a que faz jus o vencedor da ação) das ações em andamento são fundamentais para reflexão daqueles enquadrados nessa hipótese de aumento do adicional do tempo de serviço e que ainda não decidiram se buscam ou não o Judiciário, a fim de ter a licença convertida em pecúnia.

Analizando o modelo hipotético, por meio de números aproximados, teríamos o seguinte panorama:

#### ANÁLISE

Militar com vencimento bruto de R\$ 18.300,00 e soldo de R\$ 9.600,00:

- completa 30 anos de efetivo serviço em março de 2008;
- como converteu duas LESP em dois anuênios, passa a contar, por ficção administrativa, 30 anos de serviço, em março de 2006.
- em março de 2008, completa 32 anos de serviço e passa a ter direito a 5% de adicional de permanência.
- em agosto de 2009, é promovido e adquire direito a 5% de adicional por promoção, após os 32 anos de permanência.

Obtendo êxito em uma ação judicial para conversão das LESP em pecúnia, obrigatoriamente perde o direito aos dois anuênios e todos os demais consectários, como se vê a seguir:

**a) A partir de janeiro de 2001:** - 2% de anuênio, definitivamente: R\$ 192,00;

**b) De mar 2008 a março de 2010:** - 5% de adicional de permanência: R\$ 480,00;

**c) A partir de agosto de 2009:** - 5% de adicional por promoção, definitivamente: R\$ 480,00;

**d) A partir de março de 2010:** + 5% de adicional de permanência.

Se fosse vitorioso em uma ação judicial 16 anos após a data em que passou a receber o adicional de tempo de serviço, incidiriam os seguintes créditos e compensações (débitos), nas letras correspondentes às acima:

**a)**  $(192,00 \times 13 \text{ meses} \times 16 \text{ anos}) = \text{R\$ 39.936,00}$

**b)**  $480,00 \times 13 \text{ meses} \times 2 \text{ anos} = \text{R\$ 12.480,00}$

**c)**  $(480,00 \times 4) + (480,00 \times 13 \text{ meses} \times 7 \text{ anos}) = \text{R\$ 45.600,00}$

Total a ser descontado do montante da LESP: a+b+c = R\$ 98.016,00

Total da LESP convertida em pecúnia a receber:  $18.300,00 \times 12 = \text{R\$ 219.600,00}$

Saldo final a receber: **R\$ 121.584,00**

Levando em consideração que se deve abrir mão definitivamente de 2% de anuênio e mais 5% de adicional de permanência, tem-se a seguinte diminuição da remuneração mensal:

$2\% + 5\% = 7\% = 192 + 480 = 672,00$

Projetando essa redução salarial em 14 anos: 672,00 x 13 meses x 14 anos = **R\$ 122.304,00**. Que corresponderia ao tempo aproximado mínimo em que esse valor de pecúnia demoraria para ser obtido, caso não viesse a ser solicitada a conversão da licença em dinheiro.

Do exposto, conclui-se que, para aqueles que tiveram adicional de 5% por promoção, após completar 32 anos de serviço, sendo que esses 32 anos não se completariam antes da promoção, se não houvesse o recurso da conversão da LESP em anuênio, faz-se necessário balancear a relação custo-benefício relativa à perda definitiva de 7% do soldo.

Lembrar que essa é a hipótese com a menor vantagem pecuniária, pois outros desdobramentos de acréscimos financeiros ocorreram em decorrência do aumento da contagem do tempo de serviço, o que não é a situação de todos que optaram por aumentar o adicional de tempo de serviço. Há aqueles que somente perderão 2% do soldo relativos ao anuênio. Nesse último caso, os valores a receber da conversão em pecúnia podem ser superiores ao do exemplo dado.

Vê-se, portanto, que a motivação para a conversão da licença em pecúnia pode variar conforme fatores individuais como a necessidade imediata de recursos para pagamento de situação de insolvência ou o desejo de aproveitar uma oportunidade única de fazer negócio, etc. Depende a decisão, portanto, de uma avaliação pessoal, caso a caso.

## **6. Outras Interpretações**

Em que pese a análise do item 5 acima, no qual foram apresentados cálculos aproximados que demonstraram a possibilidade de abatimento de valores do adicional de tempo de serviço sobre o total das licenças a serem recebidas, o fato é que seus argumentos não tem a

pretensão de esgotar o tema, não adquirindo, portanto, caráter de definitividade.

Existem outras interpretações mais favoráveis ao militar, que aproximam os ganhos de quem está enquadrado nessa hipótese daqueles de quem faz jus à conversão da LESP em pecúnia, sem quaisquer abatimentos.

A primeira dessas vertentes interpretativas entende, inicialmente, que os valores antes recebidos pelo aumento do adicional de tempo de serviço, assim o foram a título de vencimentos, sob a rubrica de salário. Nesse caso, sofreram descontos específicos que não são aplicáveis a valores recebidos a título de indenização, o que corresponde à licença especial objeto deste estudo.

Em outras palavras, verbas salariais estão sujeitas a descontos de imposto de renda e de outros de natureza diversa; a indenização, por outro lado, não tem essa mesma característica, devendo ser paga em sua integralidade.

Isso significa que um possível valor de abatimento relativo ao que antes foi recebido deve se dar em somas bem inferiores, pois o valor real recebido sofreu descontos que não se aplicam ao pagamento de indenização. Desse modo, o saldo final da indenização menos o adicional de tempo de serviço corresponderia a uma quantia superior àquela apresentada na análise do item 5. Parece ser uma tese bastante razoável.

Há, ainda, uma outra corrente de pensamento jurídico que entende não haver qualquer relação entre a indenização pelos períodos de licença não gozados e os valores e tempo de serviço antes acrescidos. O enfoque parece estar na análise da natureza de institutos diversos. Por esses estudos, parece que a indenização seria a mesma para quem optou por aumentar o adicional de tempo de serviço e para quem optou pela conversão em pecúnia originalmente. É uma tese mais discutível.

## 7. Conclusão

Por todo o exposto, é certo que a Justiça reconheceu tanto no âmbito das normas infraconstitucionais quanto daquelas elevadas ao nível constitucional o direito do militar a ter convertidos os períodos de licença especial, adquiridos e não utilizados no tempo e nas condições legais, em pecúnia, ainda em vida.

Deve esse agente público, no entanto, atentar para os prazos que disporá para ação contra o Poder Judiciário, pois contra a Fazenda Pública o direito de ação prescreve em 5 anos da data em que se iniciou a faculdade de usufruir do direito material em debate. Portanto, a ação deve ser ajuizada em até 5 anos da data de passagem do militar para a reserva remunerada.

Insta lembrar que a ação requer prudência e análise de cada caso, pois, se para uns o montante a receber é de simples cálculo e clareza absoluta, para outros exige cálculos mais apurados a serem obtidos, de preferência, junto a um contador especializado.

Além disso, devem-se analisar as condições pessoais, as aspirações e, no caso de quem recebe adicional de tempo de serviço a mais, as devidas alterações que possivelmente serão feitas nos valores sob essa rubrica.

Por fim, atentar também para o cuidado na contratação de uma advocacia, de forma que seja experiente no tema do direito administrativo-militar, condição que contribuirá para o aumento da probabilidade de um melhor resultado para a causa.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Medida Provisória (MP) de nº 2.131**, 28 de dezembro do ano de 2000. **Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/Antigas/2131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/2131.htm)

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.215-10**, de 31 de agosto de 2001. **Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/mpv/2215-10.htm#art41](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2215-10.htm#art41)

BRASIL. **Lei nº 6.680**, de 9 de dezembro de 1980. **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6880.htm)

Distrito Federal. **Lei Complementar nº 840**, de 23 de dezembro de 2011. **Dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.** Disponível em <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=840&txtAno=2011&txtTipo=4&txtParte=1>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 721.001 RIO DE JANEIRO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.( S ) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC.( A / S )(ES ) : PROCURADOR -GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECDO.( A / S ) : ECIO TADEU DE OLIVEIRA ADV.( A / S ) : LEANDRO SILVEIRA NUNES Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. **Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir.**

**Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta.** Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4326858&numeroProcesso=721001&classeProcesso=ARE&numeroTema=635>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.796 - SP (2016/0090815-0) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : WILSON FERNANDES ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MARTINS CASARIN E OUTRO (S) - SP107573A DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região no julgamento de Agravo Interno, assim ementado (fl. 137e): AGRAVO LEGAL.

**ART. 557. CABIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.** LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. VERBA HONORÁRIA. Plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557 , § 10, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Prescrição afastada. Como servidor do Tribunal Regional Eleitoral adquiriu o direito à licença-prêmio. Não tendo oportunidade de gozá-la, faz jus à conversão em pecúnia sob pena de configuração de enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que já teria completado o lapso de tempo necessário como servidor público federal. Mantida a verba honorária. (...) Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado (...) como o Tribunal Regional do Trabalho decidiu que o autor não fazia jus à fruição do período nem à contagem em dobro para averbação do tempo de serviço ante a ausência de previsão legal (fl. 16). Destarte, somente a partir de então começou a correr o prazo para que exigisse da Administração não mais o gozo, e sim a percepção em pecúnia do equivalente. Tendo a ação sido proposta dentro do prazo de cinco anos contados da referida decisão, não há que se falar em prescrição da pretensão do autor. Nesse contexto, quando o direito reclamado tiver sido negado de forma expressa pela

Administração, ainda que se trate de relação jurídica de trato sucessivo, a ciência pelo administrado do indeferimento do pedido constituirá o marco inicial para a contagem do lapso prescricional. Decorrido o prazo de cinco anos, a prescrição atingirá o próprio fundo de direito. Conforme consta no acórdão recorrido, a Administração negou o direito do Recorrido a percepção do direito de conversão da licença-prêmio tendo sido esse o termo a quo para exigir o direito pleiteado. Nesta perspectiva, a ação foi proposta dentro do prazo quinquenal não havendo que se falar, portanto, em prescrição. Ademais(...) Portanto, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia como a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (...) Por seu turno, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, definiu o percentual da condenação em honorários advocatícios, nos seguintes termos (fl. 113e): Indefiro o requerido pela União quanto à redução dos honorários advocatícios. A verba honorária deveria ser fixada em 10% sobre valor da condenação, consoante reiterado entendimento desta Corte, no entanto mantendo- o tal como determinado na sentença, ante a falta de impugnação da parte autora. (...). Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil,

NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2017. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora. (STJ - REsp: 1595796 SP 2016/0090815-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 20/09/2017)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Trata-se de processo em que se discute a possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. O recurso extraordinário não deve ser provido, tendo em vista que o entendimento adotado no acórdão recorrido se alinha à **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o ARE 721.001-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, reafirmou sua jurisprudência no sentido da possibilidade da conversão de férias não gozadas bem como outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir**. Veja-se a ementa do mencionado paradigma: **Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas bem como outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedaçāo do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.** Outros precedentes: RE 496.431-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; e ARE 701.078-AgR; Rel.ª Min.ª Cármem Lúcia. Ademais, o Tribunal de origem também não julgou válida lei ou ato de governo local contestados em face da Constituição Federal, o que inviabiliza o recurso extraordinário com base na alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição. Nesse sentido, veja-se o AI 792.964-ED, julgado sob a relatoria da Ministra Cármem Lúcia. Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - RE: 927491 SC - SANTA CATARINA 0810151-26.2013.8.24.0023, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/11/2015, Data de Publicação: DJe-240 27/11/2015.)

## **INFORMAÇÕES SOBRE O AUTOR**

Messias Manoel Ignacio de Carvalho

Especialista em Direito Civil. Especialista em Direito Militar.  
Graduado pela Universidade de Brasília. Advogado.